



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003147/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.486 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 18/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

A recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 30/34) do exercício 2005, ano-calendário 2004, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas (R\$ 27.342,87) e previdência privada e fapi ((R\$ 5.401,54), por falta de comprovação. Falta de atendimento à intimação (fl.29) para comprovação dos valores atinentes às mencionadas deduções.

A cobrança foi impugnada, em síntese, com a alegação de que não recebeu intimação para apresentação dos comprovantes das alusivas despesas mas que estava apresentando a comprovação na fase impugnatória. Documentos de fls. (fls. 2/30).

A 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-34.405, de 08 de abril de 2011, que se encontra às fls. 66 a 68, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda e Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

E de se manter a glosa da dedução, quando os documentos apresentados pela interessada não preenchem os requisitos previstos na legislação; restabelecem-se, por outro lado, as despesas devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

O documento oferecido pelo impugnante revelou-se instrumento válido para determinar o restabelecimento da dedução em questão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito da impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Ciência desse acórdão em 04/05/2011 (fls. 71) e interposição de recurso voluntário em 02/06/2011 (fls. 72/73).

Em sede de recurso, o litigante, alega que:

I. não obstante a redução diversos valores foram mantidos com o que não concorda a contribuinte, conforme razões a seguir explicitadas:

- *viu-se prejudicada em sua defesa inicial, uma vez que não foi citada para a apresentação dos documentos, pois residindo, como reside, por mais de 20(vinte) anos no mesmo endereço e não ficando a residência sem alguém durante todos os dias, não consegue entender como a intimação não foi entregue(e o AR não se visualiza no processo)s e todos os demais procedimentos do presente Processo lá foram entregues;*
- *em consequência dessa falha, não foram enviados documentos que só se tornaram exigíveis na Intimação;*
- *na legislação citada, no referido acórdão, não há obrigatoriedade de identificação do beneficiário do serviço prestado, se o contribuinte ou seu dependente. Razão, pela qual, não se vislumbra nenhuma irregularidade, uma vez que constam CPFs e endereços dos beneficiários, únicas exigências contidas no Dec. 3000/1999;*
- *considera compatíveis com os seus rendimentos as deduções pleiteadas, pois foram efetivamente feitas*
- *não logrou êxito o fisco e a Turma da DRJ/JFA, com base na legislação citada e apresentada no processo, provar que houve irregularidades, pois que não havia necessidade de se especificar o beneficiário dos serviços prestados. Quanto as exigências dos recibos todas foram devidamente cumpridas;*
- *diante do acima exposto, requer o cancelamento do feito, por falta de amparo legal diante do acima exposto, requer o cancelamento do feito, por falta de amparo legal*

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso de fls.72/73 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 71 protocolo de recepção aposto à fl. 72. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Nas razões do Recurso Voluntário, a recorrente pugna pela nulidade decisão recorrida, alegando cerceamento do direito de defesa

Como se depreende, o ponto controvertido a ser enfrentado, nesta instância recursal, consiste em apurar se foi, ou não cerceamento o direito de defesa do recorrente.

Nesse sentido, alega a contribuinte que não foi intimada a apresentar documentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda do Brasil - RFB. Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, restando prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa. Todavia a decisão recorrida considera a que o sujeito passivo fora, de acordo com os dados constantes do extrato de fl. 65 e do "Edital Malha Fiscal IRPF nº 00007 de 08 de maio de 2008" (fls. 18/22), regularmente intimado, nos termos do art. 23, §§ I e 2º, inciso IV do Decreto n. 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei n. 11.196/2005, para apresentação dos comprovantes alusivos a deduções declaradas.

Nessa esteira, para que a intimação seja considerada válida, esta deverá atender ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 9.532/97, o qual estatui:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I- no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local." (g.n.)

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se de plano, que não existe qualquer hierarquia entre as três formas de se intimar o contribuinte (de forma pessoal, postal ou magnética). Em outras palavras, a Fiscalização poderá adotar qualquer uma das três modalidades, sem preferência de ordem. Conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, realmente houve a citação por edital (fls. 35/39),

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se de plano, que não existe qualquer hierarquia entre as três formas de se intimar o contribuinte (de forma pessoal, postal ou magnética). Em outras palavras, a Fiscalização poderá adotar qualquer uma das três modalidades, sem preferência de ordem. Conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, realmente houve a citação por edital (fls. 39/43).

Conforme Termo de fls. 29, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, conforme abaixo relacionados:

1. *Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi;*
2. *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.*

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foram glosados o valores de R\$ 27.342,87 e R\$ 5.401,54, sendo estes valores relativos a deduções indevidas a título de despesas médicas, previdência privada e fapi, todas por falta de comprovação.

Impugnando o feito, a contribuinte limitou-se a apresentar os documentos de fls.02/27

Assim, entendo que a alegação de cerceamento de direito de defesa não procede tendo em vista que a recorrente foi intimada e teve a oportunidade de se manifestar. Rejeito a preliminar.

Mérito:

Em primeira instância julgou-se parcialmente procedente o lançamento.

A parte admitida pela DRJ consiste em despesas com a previdência privada no valor de R\$ 5.401,54 e despesas médicas no valor de R\$2.459,75.

Destarte permanece o litígio em torno de R\$ 24.017,29, sendo este valor relativo a deduções indevidas a título de despesas médicas.

Assim, passo a análise individualizada dos documentos apresentados, para comprovação das despesas médicas, referentes a cada um dos profissionais glosados:

1. *Agilsander Rodrigues da Silva, no total de R\$ 7.000,00, 11/16, não informam o paciente de suposto tratamento fisioterápico nem o endereço do emitente;*
2. *Maria Olímpia da Cruz Lázaro (psicóloga), no total de R\$ 5.000,00 - fls. 17/20; os de fls. 21/22, emitidos por Paula Pereira Garcia (psicóloga), no valor de R\$ 2.000,00; o de fl. 23, firmado por Marynês Zaporeli Duarte (médica), no valor de R\$ 60,00; de fls. 24/25, lavrados por Paulo Antônio Azevedo (odontólogo), no total de R\$ 5.000,00; e os de fls.26/27, emitidos por*

Mayra Martins N de Moraes (fisioterapeuta), no valor de R\$ 3.000,00.

- *não informam o paciente nem o endereço do emitente*

Assim, quanto aos recibos acima discriminados, deixo de acatar por faltar o endereço e beneficiário do serviço. Segundo entendo, esses, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº, 9150/1995, in verbis:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, do exame das peças processuais, entendo nenhum reparo merece o acórdão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 14 de março de 2012.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora